



VOTO

PROCESSO: 00065.104003/2012-17

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 29/11/2018

AI: 03816/2012 Data da Lavratura: 03/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.098/15-4

Infração: não estabelecer programas de treinamento para atendimento as pessoas com necessidades especiais

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09 de 05, de junho de 2007 c/c item 15 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 26/06/2012 **Hora:** 14:00 **Local:** Aeroporto de Patos de Minas

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.104003/2012-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.098/15-4.

O Auto de Infração nº 03816/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/08/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09 de 05, de junho de 2007, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/06/2012 Hora: 14:00 Local: Aeroporto de Patos de Minas

(...)

Descrição da Ocorrência: Não estabelecer programas de treinamento para atendimento as pessoas com necessidades especiais.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Às 14:00 do dia 26/06/2012, conforme relatado no RIA nº 017E/GFIS-SIA/2012, foi constatado que operador de aeródromo não estabeleceu programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Patos de Minas, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 27/06/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03.

No item 1.2 do relatório mencionado, aponta-se como não conformidade o seguinte:

O operador de aeródromo não estabelece programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, especialmente treinados para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/08/2012 (fl. 04). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Em 01/11/2012, foi lavrado Termo de Decurso de Prazo – fl. 05.

À fl. 06, Certidão datada de 15/08/2014, atestando a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão

Decisão de Primeira Instância

Em 04/02/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 08/11.

Às fls. 13/13v, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/05/2015 (fl. 15), o Interessado postou recurso a esta Agência em 13/05/2015 (fls. 16/19).

Cabe mencionar que o Interessado apresenta o mesmo recurso para os processos nº 00065.104003/2012-17 (AI nº 03816/2012) e 00065.103980/2012-99 (AI nº 3781/2012).

Preliminarmente, o Recorrente alega ocorrência de prescrição do presente processo, mencionando o artigo 319 do CBA.

No mérito, afirma que as infrações recorridas trazem a falta de pessoa qualificada para atendimento de pessoas que necessitam de atendimento especial, bem como a não realização de patrulhamento na área patrimonial e operacional do Aeroporto.

Ressalta que cumpriu as exigências impostas e afirma que adquiriu os detectores de metais, instalou o conjunto de telefone e foram realizados cursos pelos vigilante e agente de proteção da aviação civil, conforme provas apresentadas em anexo (fotos de telefones adaptados para deficientes instalados e cadeira de rodas às fls. 23/24 e relatório sobre implantação do canal de inspeção de passageiros no Aeroporto às fls. 25/31).

Aduz que foram tomadas providências, entendendo que essas são situações passivas de atenuante da

aplicação da penalidade. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que faz prova, em anexo, que cumpriu as providências eficazes antes de proferida a decisão e não teve penalidades aplicadas no último ano.

Ao final, afirma que não há motivos para a aplicação da penalidade.

Junta cópias dos Decretos de nomeação dos procuradores – fls. 20/22.

Tempestividade do recurso certificada em 21/07/2015 – fl. 34.

Gravame à Situação do Recorrente

Em 10/04/2018, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, em razão da necessidade de correção do valor da multa, podendo ser agravada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – SEI nº 1648751 e 1648949.

Em 04/05/2018, emitida a Notificação nº 1664/2018/ASJIN-ANAC quanto à situação gravame ao Recorrente (SEI nº 1782300).

O Interessado foi cientificado em 04/06/2018, conforme AR acostado aos autos (SEI nº 1941639).

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente após notificação de situação gravame.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2017 (SEI nº 1242350).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359381), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 12/03/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1607260).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 07 e 12)

Despacho emitido e assinado pela Secretaria da ASJIN em 20/07/2018 (SEI nº 2037728), retornando o processo à relatoria para análise e julgamento, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 1664/2018/ASJIN-ANAC, sendo o presente expediente atribuído via SEI em 15/10/2018.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARES

Da Alegação de Ocorrência de Prescrição

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **26/06/2012**, sendo o auto de infração lavrado em **03/08/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **09/08/2012** (fl. 04). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **04/02/2015** (fls. 08/11).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 26/06/2012;
2. Em 03/08/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);

3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/08/2012 (fl. 04);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 04/02/2015 (fls. 08/11);
5. Notificado da decisão em 06/05/2015 (fl. 15), o interessado apresenta recurso em 13/05/2015 (fls. 16/19);
6. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 21/07/2015 (fl. 34);
7. Em 10/04/2018, esta ASJIN decide pela notificação ante a possibilidade de decorrer gravame a situação do recorrente (SEI nº 1648751 e 1648949);
8. A notificação do Recorrente quanto à situação gravame ocorreu em 04/06/2018 (SEI nº 1941639);
9. Emitido o Despacho da Secretaria desta ASJIN à Relatoria em 20/07/2018 (SEI nº 2037728), sendo o processo atribuído via SEI em 15/10/2018.

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira, afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/08/2012 (fl. 04). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/05/2015 (fl. 15), apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/05/2015 (fls. 16/19), conforme Despacho de fl. 34.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 04/06/2018 (SEI nº 1941639), conforme Despacho SEI nº 2037728.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, a conduta irregular imputada à autuada consiste em não estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, esta materializada no ANEXO à Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, a qual aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – NOAC que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, de onde se poder identificar o artigo 09, que assim dispõe:

Resolução ANAC nº 09/2007

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 15, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária)

(...)

15. Não estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal de terra especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Quanto às Alegações do Interessado

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Certidão (fl. 06). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 09/08/2012 (fl. 04), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 08/11, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, exceto quanto à dosimetria da pena, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado em recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em recurso (fls. 16/19), o interessado alega ocorrência de prescrição com base no artigo 319 do CBA, questão afastada preliminarmente neste voto.

No mérito, o Interessado alega que cumpriu as exigências impostas e afirma que adquiriu os detectores de metais, instalou o conjunto de telefone e foram realizados cursos pelos vigilante e agente de proteção da aviação civil, conforme provas apresentadas em anexo ao recurso (fls. 23/31).

Observa-se que o interessado não apresenta objetivamente quais ações foram tomadas quanto ao estabelecimento de programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais. Ainda, cabe acrescentar que qualquer ação tomada pelo administrador aeroportuário, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena deste voto.

Diante o exposto, restou comprovado nos autos, que o Interessado deixou de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial no Aeroporto de Patos de Minas, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do art. 9º da Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 03816/2012, de 03/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09 de 05, de junho de 2007 c/c item 15 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 04/02/2015 (fls. 08/11), após apontar a ausência de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destaca-se que, com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, o valor da multa referente ao item 15 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) poderia ser imputado em **R\$ 30.000 (grau mínimo), R\$ 52.500 (grau médio) ou R\$ 75.000 (grau máximo)**.

Cabe ressaltar que, de acordo com o entendimento já exposto em decisão do processo administrativo nº 60800.024140/2011-41, crédito de multa nº 634.062/12-8, o ato infracional é aplicado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada e constatada pela fiscalização desta ANAC, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem ser observados todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na instrução realizada pela fiscalização, ao determinar que a empresa aérea infringiu a Resolução ANAC nº 009/2007.

Cumprir ainda mencionar que as alterações realizadas na Resolução ANAC nº 25, diante da publicação da Resolução ANAC nº 280 ocorreram devido à revogação da Resolução ANAC nº 009/2007 pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2014.

Assim, observa-se que a Resolução ANAC nº 280 entrou em vigor em momento posterior à data de constatação do ato infracional (26/06/2012). Ainda, cabe ressaltar que tal alteração não pode ser motivo para afastar ato infracional cometido pelo Interessado à época, nem mesmo a aplicação dos novos valores trazidos para multas em atos infracionais cometidos anteriormente à sua vigência.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria Federal Junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, esta ASJIN concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal Junto à ANAC e acompanha o mesmo entendimento trazido no referido Parecer quanto à questão da interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Assim, no caso em tela, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decisão de primeira instância, encontra-se em desacordo com os valores apresentados na norma vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

Cumprir observar que, diante a possibilidade de decorrer situação gravame ao Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI nº 1648751 e 1648949).

Portanto, entende-se necessária a correção do valor da multa aplicada em decisão de primeira instância.

Das Circunstâncias Atenuantes

O Interessado, em recurso, menciona as atenuantes previstas no artigo 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das

circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Contudo, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") em decisão prolatada às fls. 08/11.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/06/2012 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1607260, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (26/06/2012).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau mínimo referente ao item 15 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409464** e o código CRC **7B0844FD**.

SEI nº 2409464



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.104003/2012-17

Interessado: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Crédito de Multa (SIGEC): 646.098/15-4

AINI: 03816/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE nº 1650801 - Portaria nº 2.752, de 11/08/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 29/11/2018, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409477** e o código CRC **82B7A4EC**.

Referência: Processo nº 00065.104003/2012-17

SEI nº 2409477